

TC/014293/2020

Senhor Secretário Geral

Trata o presente de **DENÚNCIA ANÔNIMA** encaminhada à Ouvidoria desta Egrégia Corte de Contas a respeito do Edital 05/2020¹ – Projeto 914BRZ3019 UNESCO² e do Edital 0079/2015 – Projeto 914BRZ3019 UNESCO³.

1. O Denunciante alega, em síntese, que: (i) o objeto do Edital 05/2020 seria ilegal e (ii) a SMADS não teria implantado os indicadores de vigilância socioassistencial, produtos do Edital 0079/2015 (Peça 02).

2. A Coordenadoria III se manifestou da seguinte forma: (i) asseverou que o anonimato não constituiria óbice à apreciação da Denúncia por esta Egrégia Corte de Contas

¹ Objeto do Edital 05/2020 – Projeto 914BRZ3019: contratação de 03 (três) consultorias, na modalidade consultor individual, para atuar na revisão das rotinas e modernização da gestão de informações da SMADS.

² O mencionado Projeto da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (Unesco) nº 914BRZ3019, cujo objeto é o Sistema Único de Assistência Social em São Paulo, se insere nas ações de Smads de reestruturar e reorganizar sua rede de serviços e decorre de uma cooperação técnica entre a referida Secretaria e o organismo internacional citado.

³ Objeto do Edital 0079/2015: contratação de consultoria para revisão de instrumentais de monitoramento e avaliação dos serviços e construção de indicadores e metas de avaliação por tipo de serviço.

(TC/000264/2015); (ii) considerou possível a contratação das consultorias objeto do Edital 05/2020 – sendo, portanto, improcedente a Denúncia quanto a essa questão; (iii) observou que a análise da questão da implantação dos produtos do Edital 0079/2015 competiria à Coordenadoria IV (Peça 11).

3. A Coordenadoria IV concluiu pela procedência da Denúncia no que se refere à questão da implantação dos produtos do Edital 0079/2015 (Peça 13):

(...) percebe-se que, desde 2017, a SMADS regulamentou novos indicadores para o monitoramento socioassistencial sem, no entanto, efetivamente implementá-los. Nesse aspecto, consideramos a Denúncia procedente, cabendo esclarecimentos da SMADS quanto à morosidade na implantação dos mesmos.

4. A SFC concluiu, em síntese, pela improcedência da questão relativa à contratação das consultorias (Edital 05/2020) e pela procedência da questão relativa à implantação dos indicadores de vigilância socioassistencial, produtos do Edital 0079/2015 (Peça 14).

5. A SMADS deixou transcorrer “in albis” o prazo concedido para manifestação (Peça 33).

6. O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator converteu o relatório preliminar da SFC (Peça 13) em relatório conclusivo e determinou a manifestação da AJCE sobre a Denúncia (Peça 34).

7. A AJCE se manifestou nos seguintes termos:

(i) considerou superada a questão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade da Denúncia diante da determinação de prosseguimento do feito exarada pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator (Peça 06); (ii) acompanhou a conclusão da SFC pela parcial procedência da Denúncia; (iii) sugeriu a intimação da Origem para exercício do contraditório e da ampla defesa (Peças 35/36).

8. A SMADS apresentou, intempestivamente, os esclarecimentos consubstanciados na Peça 37.

9. A Coordenadoria III nada acrescentou às considerações feitas em sua Peça 11, tendo em vista que os esclarecimentos prestados pela SMADS versavam apenas sobre a questão da implantação dos indicadores de vigilância socioassistencial – matéria de competência da Coordenadoria IV (Peça 40).

10. A Coordenadoria IV ratificou sua conclusão pela procedência da questão relativa à implantação dos indicadores de vigilância socioassistencial (Peça 41).

11. A SFC concluiu, em síntese, pela improcedência da questão relativa à contratação das consultorias (Edital 05/2020) e pela procedência da questão relativa à implantação dos indicadores de vigilância socioassistencial, produtos do Edital 0079/2015 (Peça 42).

12. A AJCE acompanhou a conclusão da SFC pela procedência parcial da Denúncia (Peças 44/45).

13. A PFM requereu o quanto segue (Peça 48):

(...) seja a presente denúncia julgada prejudicada, em virtude das providências que já estão sendo adotadas pela Origem. Subsidiariamente, (...) seja reconhecida a sua improcedência. Caso assim não se entenda, (...) seja ressalvada por essa E. Corte a aceitação dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais dos atos em exame.

É a síntese necessária.

Passo a opinar.

1. Quanto à admissibilidade da Denúncia:

A Denúncia em análise não preencheu os requisitos previstos no art. 55, inciso IV e §1º, do Regimento Interno desta E. Corte de Contas:

Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:

(...)

*IV - conter o **nome legível** e a **assinatura** do representante ou denunciante, sua **qualificação** e **endereço**.*

*§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a **prova de cidadania**, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.*

Ocorre que, conforme asseverado pela SFC e pela AJCE, o caráter anônimo da Denúncia não constitui óbice à apuração dos

fatos narrados, tendo o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator optado por dar prosseguimento ao feito (Peças 06, 11 e 35/36).

2. Quanto ao mérito da Denúncia:

- **Com relação à questão relativa à possibilidade de contratação das consultorias (Edital 05/2020 – Projeto 914BRZ3019):**

O Denunciante alega, em síntese, que a contratação das consultorias seria ilegal, uma vez que: (i) a atribuição do consultor consistiria na realização de atividades típicas da vigilância socioassistencial; (ii) o consultor utilizaria recursos públicos para a realização de suas atividades – como mobiliários, computadores, logins, telefonia, acesso à internet etc.; (iii) haveria concurso público válido para a contratação de consultores com a qualificação exigida no referido Edital; (iv) o consultor acabaria por desempenhar atividades de funcionários públicos concursados; (v) essa contratação poderia configurar vínculo empregatício.

De minha parte, acompanho o entendimento da SFC no sentido de que: (i) o trabalho a ser executado pelos consultores constituiria em acompanhar a evolução e as tendências do mundo atual quanto à atividade fim realizada pela vigilância socioassistencial; (ii) a cooperação internacional seria um importante instrumento de desenvolvimento, especialmente para a promoção de mudanças estruturais; (iii) a duração do trabalho – de 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias a partir da assinatura do contrato – não implicaria em qualquer

relação de vínculo trabalhista, visto que as relações contratuais no âmbito do Projeto 914BRZ3019 são regidas pelo Decreto nº 5.151/2004 e pela Portaria nº 8/2017, do Ministério das Relações Exteriores.

Sendo assim, a contratação não seria, em tese, ilegal, valendo destacar que, na prática, é importante atentar para o fato de que *a participação do organismo ou agência internacional deve se dar mediante prestação de assessoria técnica ou transferência de conhecimentos, devendo haver clara distinção entre as atividades de efetiva cooperação técnica e as atividades típicas da administração pública* (Peças 11 e 14).

• Com relação à questão relativa à implantação dos indicadores de vigilância socioassistencial, produtos resultados do Edital 0079/2015 - Projeto 914BRZ3019:

O Denunciante relata que o Edital 0079/2015 teria como produto instrumentos como descrito neste novo edital de contratação de consultores [Edital 05/2020], motivo pelo qual seria oportuno solicitar à SMADS que esclarecesse os motivos pelos quais não implantou os produtos resultado dessa licitação.

A SMADS indicou na Peça 37 os motivos pelos quais os indicadores ainda não haviam sido implementados:

Em sua manifestação, a Origem relata dificuldades de ordem tecnológica que inviabilizaram a implementação, na prática, dos indicadores e metas presentes na Portaria nº 39/SMADS/2017 e, posteriormente, na IN nº 04/SMADS/2018, que revogou a referida Portaria.

Alega que o Sistema da Vigilância da Assistência Social (SIVIAS) cujo objetivo é implantar o prontuário eletrônico unificado para substituição das DEMES da rede direta e parceira não foi implementado devido a restrições orçamentárias da Pasta, em 2019.

Ademais, informa que, em 2020, devido à pandemia pelo COVID19, as DEMES foram suspensas e o monitoramento dos serviços passou a ser realizado por meio dos dados coletados no Formulário de Monitoramento da Rede Socioassistencial, com questões prementes da situação de pandemia. Além disso, relata que a busca por soluções para automatização da DEMES foi interrompida e os esforços foram direcionados para a melhoria dos sistemas eletrônicos informacionais da vigilância, em especial o SISA.

Alega também que, a partir de 2021, a SMADS iniciou a busca por soluções tecnológicas visando à criação do SIVIAS, a fim de que possa efetivamente implementar os indicadores da IN nº 04/SMADS/2018 [síntese efetuada pela SFC em sua Peça 41].

De minha parte, acompanho o entendimento da SFC no sentido de que a Denúncia procede quanto a esse ponto, uma vez que o prazo previsto para a implantação dos indicadores se esgotou em fevereiro de 2020 (art. 17 da IN nº 04/SMADS/2018) (Peças 41/42).

CONCLUSÃO

Do exposto, opino pelo conhecimento da Denúncia e, no mérito, pela improcedência da alegação relativa à contratação das consultorias (Edital 05/2020 – Projeto 914BRZ3019) e pela procedência da alegação relativa à implantação dos indicadores de

vigilância socioassistencial, produtos do Edital 0079/2015 – Projeto 914BRZ3019.

É o que submeto à apreciação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 30 de junho de 2021.

Daniela Shimizu

Agente de Fiscalização

OAB/SP 208.355